

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Carlos Willian)

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março
de 2005, para proibir a clonagem de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 6º e o art. 26 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

IV – clonagem humana e de qualquer espécie animal;

.....(NR)."

.....

"Art. 26. Realizar clonagem humana ou em animais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (NR)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A capacidade inventiva da Humanidade permitiu incorporar grande número de inovações tecnológicas, decorrentes do avanço da Ciência, colocando-as em proveito do conforto e do bem-estar das pessoas.

No entanto, há limites éticos, morais e, mesmo, tecnológicos, que a Ciência não deve ultrapassar. A clonagem de seres humanos, por estas razões, é vedada, pela lei brasileira, no caso, pela Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 2005), aprovada pelo Congresso Nacional após intensos e profundos debates.

Não se pode conceber que seres humanos possam ser clonados, repetidos, multiplicados. Da mesma forma, a nosso ver, tal vedação deveria se estender à clonagem de animais. Não pode o ser humano sobrepor-se, em forma tão extensa, aos processos naturais de multiplicação das espécies. A clonagem de animais representa distorção inaceitável dos processos naturais, uma violência à Natureza e um risco de disfunções ocasionadas pela indevida intervenção humana no natural e milenar processo de reprodução das espécies.

Ademais, não vemos benefícios expressivos, ao ser humano, pela clonagem de animais. Ao contrário, julgamos que tal técnica apresenta grande potencial de ocasionar eventuais malefícios e apresenta grandes riscos à saúde humana e à vida na Terra.

Em nosso entendimento, a forma natural da reprodução, com a interação e intercâmbio genético entre os indivíduos de uma população de mesma espécie é a maneira que a Natureza criou para possibilitar o contínuo desenvolvimento de novos indivíduos, um processo evolutivo lento e seguro. Não cremos que alguns cientistas devam ultrapassar esses limites, razão pela qual creio que a lei brasileira deva proibir, também, a clonagem de animais.

Peço, portanto, aos nobres membros desta Casa, apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN

2007_5507_Carlos Willian_032